

CONCORRÊNCIA Nº 14170/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **FLAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou pelo não atendimento do subitem 9.20 do Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ORACLE E BUSINESS SUITE, ORACLE HYPERION E SOLUÇÃO FISCAL SYNCHRO, PARA ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO, IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MÓDULOS, DESENVOLVIMENTO DE INTEGRAÇÕES, UPGRADE DE BANCO DE DADOS, AUTOMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SUSTENTAÇÃO DO BACKOFFICE.** conforme a minuta de Contrato e demais anexos que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando que pediu “dispensa da apresentação de documentos complementares em sua manifestação de 12/12/2023” e que “a documentação solicitada em 5/12/2023 extrapola aquela prevista no edital”.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, *ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.* Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.” (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).*

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

o seu regulamento próprio, consubstanciado no momento da publicação do Edital, pela Resolução nº 25/2022.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece provimento**.

A Comissão Permanente de Licitação, com a lisura que lhe é peculiar, cumpriu e respeitou integralmente o Edital.

Ao tratar da qualificação técnica no item 9.20.1, o Edital, que não teve qualquer impugnação das licitantes, exige que os profissionais alocados detenham várias certificações, dentre elas as denominadas Synchro Expert Fiscal (subitem 9.20.1.3) e Synchro4me (subitem 9.20.1.5), *in verbis*:

“9.20.1.3 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que os profissionais alocados detêm certificação Synchro Expert Fiscal;”

“9.20.1.5 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que os profissionais alocados detêm certificação Synchro4me, igual ou superior, versões em on premises e cloud utilizada no Senac SP;”



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Esclarece o Senac, por oportuno, que essa contratação tem por finalidade servir ao seu Sistema Tributário, que adota, dentre outros, produtos da fabricante Synchro, que exige dos profissionais que neles atuam a certificação em clientes, que corresponde a cada produto as seguintes certificações:

| 9.20.1.3 Synchro Expert Fiscal | 9.20.1.5 – Synchro4me | Técnico |
|---------------------------------------|---|---------------------------|
| CIAP + Bloco G | Synchro4Me - CIAP | FOUNDATION |
| Crédito de PIS/COFINS sobre ativos | Synchro4Me - Corporativo | Integração Oracle Técnico |
| EMIF | Synchro4Me - Cred. PIS/COFINS sobre ativos | Conector SYN-EL |
| Expert Fiscal | Synchro4Me - Emif | Oracle R12 |
| Fiscal (ICMS/IPI) | Synchro4Me - Integração SFW | Oracle Cloud |
| Fiscal (ISS) | Synchro4Me - Expert | Open Interface |
| NFSe | Synchro4Me - FCI | |
| Nova Apuração | Synchro4Me - ICMS-IPI | |
| Obrigações | Synchro4Me - TaxHub | |
| OPECON | Synchro4Me - Integrações | |
| Recebimento Fiscal | Synchro4Me - ISS | |
| RECUP-ST | Synchro4Me - Opecon | |
| REINF | Synchro4Me - Recebimento Fiscal | |
| SPED Contábil | Synchro4Me - Recup ST | |
| SPED Fiscal | Synchro4Me - EFD Reinf | |
| Tributos de terceiros | Synchro4Me - Relatórios | |
| Tributos Federais | Synchro4Me - SpedContábil | |
| Utilitários e Corporativo | Synchro4Me - SpedFiscal | |
| ECF | Synchro4Me - Tributos Federais | |
| EFD Apurações | Synchro4DF-e | |
| EFD Contribuições | | |
| Básico Solução Fiscal | | |
| DF-e | | |

Como consta na Ata de Julgamento, mesmo com a concessão de prazo adicional para regularização, a Recorrente **deixou de**



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

apresentar as certificações destacadas acima em negrito, não atendendo a 18 (dezoito) certificações exigidas no Edital, o que acarretou sua desclassificação.

Registre-se que a grade de certificações acima foi fornecida pelo próprio fabricante, que também exige que nenhum profissional possa atuar sem certificação em clientes.

Não se trata, portanto, como quer fazer crer a Recorrente, que a solicitação para a regularização da sua capacidade técnica teria extrapolado o disposto em Edital, uma vez que, conforme exigência da própria fabricante, para atuar nos produtos Synchro é necessária a comprovação das certificações elencadas no quadro acima.

Assim, pelo não atendimento aos subitens 9.20.1.3 e 9.20.1.5 do Edital, não restou alternativa à Comissão Permanente de Licitação senão julgar a Recorrente desclassificada.

Também não procede o argumento de comparativo entre o Edital desta licitação com o da Concorrência nº 13311/2021, pois tratam-se de licitações com editais distintos. A título de esclarecimento, no certame anterior foi solicitada a “Certificação de parceria com o Fabricante e certificações no quadro da empresa”. No presente certame, em vez do requisito de “Parceria com Fabricante”, foi exigida a “certificação ao profissional alocado”. Registre-se, ainda, que o profissional deve ser de nível de conhecimento sênior, ou seja, o profissional alocado deverá ter pleno conhecimento do produto Synchro, pois é inviável trazer um profissional para cada assunto/módulo.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Considerando que o julgamento ocorreu de maneira objetiva e a comissão julgadora atendeu às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos, bem como do ato convocatório, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **FLAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br